



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021-2024

Folha nº

24

Processo nº

071-2022

Rubrica

24

PARECER ADITAMENTO

EMENTA: Terceiro Aditivo aos CONTRATOS Nº 076, 077, 078 e 079/2020. Objeto: Alteração do prazo de vigência do contrato original e acréscimo de 10% do valor do contrato, firmado em 21 de fevereiro de 2020, relativo a contratação de empresa para prestação de serviços de LINK de acesso à Internet **REDUNDANTE COM ESTRUTURAS FISICA E LÓGICA INDEPENDENTE DA OPERADORA QUE FORNECE LINK PRINCIPAL JÁ CONTRATADO PELA INSTITUIÇÃO** de IP dedicado em fibra óptica e ou rádio digital e provimento de uma conexão à Internet com a disposição de endereços IP na velocidade mínima de 10 Mbps, incluindo todos os equipamentos necessários para sua instalação e suporte técnico, para diversas secretarias do município de São João do Paraíso/MA.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, que resultou na contratação da empresa **P. C. SILVA HOUSE NET SERVIÇOS - ME**, constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento, solicita a alteração do prazo de vigência e acréscimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato original celebrado 21 de fevereiro de 2020.

Alega o Secretário Municipal de Governo e Planejamento, através de justificativa, que "a prorrogação e o acréscimo em questão é necessária para o desempenho das atividades das secretarias. E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato administrativo.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e económicos que consubstanciaram o requerimento de aditivo, passemos então a presente análise.

DO PRAZO - No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021-2024

Folha nº

25

Processo nº

071.2022

Rubrica

21

Analisando o procedimento verifica-se que o requerimento formulado se trata da prorrogação de prazo, no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Governo e Planejamento.

Destacamos os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, *IPSIS LITERRI*

'A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

DO VALOR - A possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65, I, b c/c § 1º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o procedimento verifica-se que o requerimento formulado acresce o valor de 10% do contrato original, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Governo Planejamento.

Assim, vislumbra-se, no procedimento em epígrafe, a hipótese de renovação do contrato. A propósito da renovação do contrato, o leading case no Tribunal de Contas da União é a sempre citada na Decisão nº. 606/96 (Processo nº. TC 008.151 / 94-6), da qual transcrevemos, verbis, o seguinte excerto:



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021-2024

Folha nº 26

Processo nº 074-2022

Rubrica [assinatura]

A renovação do contrato é feita através de uma nova licitação em busca do melhor para continuidade da atividade anteriormente contratada.... Mas pode ocorrer que as circunstâncias justifiquem uma contratação direta com o atual contratado, renovando-se apenas o contrato vigente em prazo e outras condições de interesse da Administração. Nesse caso, a Administração deverá enquadrar a renovação de contrato na permissão cabível de dispensa de licitação, como se fora um contrato inicial, embora escolha o mesmo contratado do ajuste anterior pelas vantagens resultantes de sua continuidade.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 10 meses, bem como o valor do acréscimo contratual, os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57 II, § 2º da Lei 8.666/93 e artigo 65 I, b c/c § 1º da Lei 8.666/93.

São João do Paraíso/MA

18 de agosto de 2022.

Rawlison Lopes Bezerra de Sá
Procurador Municipal Adjunto
OAB/MA 14578